

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA
FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 21/2026 – FUNPEC

Objeto: aquisição de equipamentos de informática

Contrarrazoante	65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS
CNPJ	65.682.389/0001-48
Recorrentes	TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. e PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.
Decisão impugnada	Habilitação da PDTR, declarada na 2ª Sessão Pública de 16 de julho de 2026

65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS, já qualificada nos autos, por seu titular, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos por TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. e PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA., requerendo a manutenção da decisão que a habilitou e classificou em primeiro lugar, pelas razões a seguir expostas.

I – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E SÍNTESE DA DEFESA

Os recursos concentram-se, em essência, na ausência, no pacote inicialmente disponibilizado, de documentos contábeis utilizados para comprovar patrimônio líquido e índices econômico-financeiros. A PUBLITEK acrescenta alegações relativas ao teto de receita do MEI, à declaração de enquadramento como ME/EPP, ao capital social, ao atestado técnico e ao direito de preferência.

A decisão de habilitação deve ser preservada. O procedimento é regido pelo Decreto nº 8.241/2014, pelo Instrumento Convocatório e pelo direito privado aplicável, e não diretamente pela Lei nº 14.133/2021. Nesse regime próprio, a Comissão dispõe de competência expressa para esclarecer e complementar a instrução, devendo distinguir ausência de condição material de simples deficiência na respectiva prova documental.

A PDTR foi constituída em 13 de março de 2026 como Microempreendedor Individual. Na data da sessão, não possuía exercício social anual encerrado e exigível. Além disso, o MEI se submete a regime legal simplificado de escrituração. Esses fatos não impedem a demonstração de capacidade

financeira; apenas exigem que a cláusula editalícia seja aplicada de modo compatível com a realidade jurídica da empresa nova e com a finalidade da qualificação.

TESE CENTRAL

A providência proporcional é a abertura de diligência para apresentação das demonstrações do período de existência da PDTR, acompanhadas do memorial dos índices e da declaração de compromissos. Se tais documentos retratarem fatos e saldos já existentes na data relevante e comprovarem os requisitos do edital, sua juntada apenas documentará condição preexistente, sem alteração da proposta ou criação de qualificação posterior.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

1. Decreto nº 8.241/2014, Instrumento Convocatório e direito privado

A Seleção Pública nº 21/2026 foi instaurada por fundação de apoio no âmbito da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 8.241/2014. O preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório identifica esse decreto como norma de regência. O art. 18 do Decreto nº 8.241/2014 remete os requisitos de habilitação ao instrumento convocatório; o art. 22 disciplina a demonstração de capacidade econômico-financeira; e o art. 36 determina que as omissões sejam resolvidas de acordo com os princípios do decreto e com as regras do direito privado.

Por isso, o Acórdão TCU nº 2.586/2024 – Plenário, invocado pela TIC MAKER e proferido sob a Lei nº 14.133/2021, não constitui fundamento normativo diretamente vinculante deste procedimento. Pode, no máximo, servir como orientação persuasiva, desde que não se substitua o regime especial do Decreto nº 8.241/2014 nem se recorte apenas a conclusão desfavorável à PDTR, ignorando a disciplina editalícia de diligências e falhas formais.

O mesmo cuidado vale para qualquer precedente construído para licitações submetidas à Lei nº 14.133/2021: a analogia somente é legítima se compatível com o decreto aplicável, com o edital e com os princípios de eficiência, competitividade, vinculação e obtenção da solução mais vantajosa.

2. Leitura sistemática das cláusulas do edital

Os itens 9.3.4, 9.3.4.1 a 9.3.4.4 exigem demonstrações contábeis, patrimônio líquido mínimo e índices. Todavia, essas disposições não podem ser isoladas dos itens 9.1, 9.9, 19.3, alínea “d”, 19.6 e 19.7. Em conjunto, o edital autoriza a Comissão a promover diligências para esclarecer ou complementar o processo e afasta a exclusão por falha formal não essencial, desde que não haja modificação da essência da proposta ou da condição material de habilitação.

O item 9.5, citado pelas recorrentes, não transforma toda insuficiência documental em vício insanável. Sua aplicação deve ser harmonizada com as cláusulas que expressamente permitem esclarecimentos, correções formais e complementação da instrução. Caso contrário, os itens 9.1, 9.9, 19.3, alínea “d”, e 19.7 perderiam qualquer utilidade.

Também não procede a invocação do item 6.9 para impedir diligência na fase de habilitação. A cláusula integra a disciplina de apresentação e abertura das propostas e veda ressalvas, retificações ou emendas da oferta econômica após sua abertura. Não elimina a competência específica da Comissão para instruir e esclarecer a habilitação documental.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PDTR

1. A condição de MEI e a inexistência de exercício anual encerrado

Nos termos do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, o pequeno empresário é dispensado das exigências gerais de escrituração e levantamento anual de balanço. O art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 inclui o empresário individual caracterizado como MEI no conceito de pequeno empresário. Essa dispensa legal explica por que não se pode presumir irregularidade ou inaptidão pela simples ausência de balanço anual ordinário no arquivo inicialmente apresentado.

Ao mesmo tempo, a dispensa de escrituração ordinária não deve ser convertida em proibição de produzir documento contábil para finalidade específica. O MEI pode organizar balanço de abertura, balanço intermediário e demonstrações do período de existência, subscritos por profissional habilitado, para evidenciar fatos patrimoniais efetivamente ocorridos.

A cláusula 9.3.4, alínea “a.4”, reiterada no item 9.3.4.2, foi concebida exatamente para empresas constituídas no próprio exercício: em vez de um balanço anual ainda inexistente e não exigível, admite demonstrações correspondentes ao período de existência. A PDTR não pretende dispensa absoluta da qualificação; requer aplicação adequada dessa regra especial.

2. Diligência para comprovar condição preexistente

A distinção decisiva é entre criar capacidade financeira depois da sessão e comprovar, posteriormente, uma capacidade já existente. A primeira hipótese seria inadmissível; a segunda corresponde à própria função da diligência prevista no edital. O documento contábil pode ser formalizado ou registrado depois, desde que reproduza de maneira fidedigna os saldos, direitos e obrigações existentes na data relevante, sem aporte oportunista posterior nem alteração da realidade econômica considerada.

Mesmo na jurisprudência produzida sob a Lei nº 14.133/2021, invocada por analogia pelas recorrentes, o TCU reafirmou no Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário que a diligência pode admitir balanço registrado após a abertura do certame quando o documento comprova situação econômico-financeira preexistente. Se a recorrente pretende utilizar precedentes desse regime, deve aceitar a orientação completa, inclusive quanto à prevalência da verdade material e à juntada de prova de condição anterior.

Assim, requer-se que a Comissão, se entender necessária prova adicional, fixe prazo razoável para a PDTR apresentar: balanço de abertura e/ou balanço intermediário referente ao período de

existência; DRE ou demonstração equivalente pertinente ao período; memorial de cálculo de LG, SG e LC; prova do patrimônio líquido; assinatura de contador habilitado; e declaração específica de compromissos. A análise deve recair sobre os fatos contábeis reportados, não sobre a data meramente formal de emissão ou registro do documento.

3. Patrimônio líquido e índices: prova contábil, não presunção pelo capital social

As recorrentes acertam apenas ao reconhecer que capital social e patrimônio líquido não são sinônimos. Dessa premissa resulta, porém, conclusão oposta à pretendida: o capital de R\$ 20.000,00 constante do CCMEI não autoriza presumir que o patrimônio líquido da PDTR seja inferior a R\$ 21.864,00. Somente a demonstração contábil do período permite aferir aportes, resultados acumulados, ativos e obrigações.

A alegação da PUBLITEK sobre o item 9.3.4, III, alínea “b”, contém ainda dois erros de leitura. Primeiro, a exigência de capital social prevista nessa alínea é condicionada à ocorrência de índice igual ou inferior a 1,00; não pode ser considerada “praticamente inevitável” por conjectura sobre uma empresa nova. Segundo, a base indicada nessa cláusula é o valor estimado da contratação, e não o valor da proposta da PDTR. A recorrente utiliza a base de R\$ 218.640,00 para uma regra que, segundo o próprio texto que transcreveu, se refere ao valor estimado de R\$ 316.422,30.

Há, separadamente, no item 9.3.4.3, exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% da proposta final, além dos índices mínimos. Esse requisito deve ser verificado mediante o balanço do período, não por comparação direta com o capital social cadastral. A PDTR requer a oportunidade de demonstrar, com base em fatos anteriores e documentação contábil idônea, o atendimento material a tais parâmetros.

4. Declaração de compromissos

A declaração prevista no item 9.3.4, alínea “c”, é documento declaratório destinado a informar se há compromissos que reduzam a capacidade operacional ou absorvam disponibilidade financeira. Sua eventual ausência não altera, por si, nenhum fato patrimonial e pode ser suprida por declaração específica, sob responsabilidade do titular, mediante diligência. Tratar essa falta como causa automática de inabilitação seria privilegiar o suporte documental em detrimento da verificação do conteúdo que ele se destina a comprovar.

IV – CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS AO RECURSO DA TIC MAKER

1. Ausência inicial de balanço, DRE, patrimônio líquido e índices

A TIC MAKER descreve corretamente que tais documentos não foram localizados no pacote que lhe foi disponibilizado, mas transforma essa constatação documental em presunção definitiva de incapacidade. O raciocínio desconsidera a constituição da PDTR no próprio exercício, a dispensa legal

de escrituração ordinária do pequeno empresário e, sobretudo, a faculdade-dever de diligência prevista nos itens 9.1 e 19.3, alínea “d”, do edital.

Não se pede que a Comissão calcule índices sem base ou presuma patrimônio. Pede-se que obtenha a base contábil adequada ao período de existência e, somente então, faça a verificação material. Caso os documentos revelem o cumprimento dos requisitos na data relevante, a exclusão anterior à diligência seria desproporcional e contrária à seleção da proposta mais vantajosa.

2. Alcance do Acórdão TCU nº 2.586/2024

O precedente não demonstra que a PDTR deva ser imediatamente inabilitada. Ele afirma, sob outro regime legal, que a dispensa civil do MEI não impede a exigência de prova econômico-financeira quando o edital a estabelece. A PDTR não sustenta o contrário: aceita demonstrar sua condição econômica pelas demonstrações do período de existência. A questão remanescente é procedimental – se a Comissão deve buscar a verdade material por diligência antes de excluir a oferta mais vantajosa – e o próprio edital responde afirmativamente.

3. Falha formal, vinculação e isonomia

Vinculação ao edital não significa leitura isolada do item 9.5. Vincula-se também a Comissão às normas que autorizam diligências, afastam exclusão por irregularidade formal não essencial e orientam a interpretação à ampla participação sem comprometimento da segurança da contratação. A isonomia é preservada quando qualquer participante, em situação equivalente, pode comprovar condição material preexistente; não quando todos são submetidos ao mesmo formalismo, apesar de regimes empresariais juridicamente distintos.

A segurança da contratação também não autoriza uma presunção abstrata de incapacidade. Ela é melhor atendida pela análise objetiva dos saldos contábeis do período e, se necessário, por medidas contratuais de acompanhamento, do que pela eliminação automática baseada apenas na forma inicial do arquivo.

V – CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS AO RECURSO DA PUBLITEK

1. O valor da proposta não se confunde com receita bruta realizada

A PUBLITEK equipara o valor nominal da proposta de R\$ 218.640,00 à receita bruta anual do MEI. Essa premissa é incorreta. Proposta é oferta condicionada ao resultado do certame; não é faturamento, receita auferida nem ingresso patrimonial. Mesmo após eventual contratação, a receita decorre dos fornecimentos e documentos fiscais efetivamente realizados, segundo a legislação tributária aplicável.

O eventual excesso de receita sobre o limite do SIMEI produz consequências tributárias e cadastrais, inclusive desenquadramento e recolhimento segundo o regime cabível. Não torna

inexistente a empresa, não anula contratos e não cria incapacidade civil ou empresarial para fornecer o objeto. O art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 confirma que a alteração de enquadramento não implica modificação, extinção ou restrição em relação a contratos anteriormente firmados.

Portanto, o fato de o valor potencial da contratação superar o teto anual do SIMEI não configura vício da proposta. No máximo, exige que a PDTR cumpra oportunamente as obrigações de comunicação, tributação e transição de regime, sem qualquer prejuízo à continuidade do contrato. A PUBLITEK não demonstrou norma que proíba MEI de apresentar proposta acima do limite de receita nem prova concreta de inexecutabilidade.

2. A declaração como ME/EPP é juridicamente compatível com o MEI

Não existe contradição entre o CCMEI e a declaração de enquadramento como microempresa. O art. 18-E, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece expressamente que o MEI é modalidade de microempresa. O § 2º do mesmo artigo estende ao MEI, quando mais favoráveis, os benefícios conferidos às microempresas, e o § 4º veda restrições à participação do MEI em licitações em razão de sua natureza jurídica.

A declaração apresentada pela PDTR, portanto, não é falsa nem tecnicamente inexata: identifica o gênero microempresa para fins do tratamento da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto o CCMEI registra a modalidade específica. A alegação de antinomia parte da suposição errada de que ME e MEI seriam categorias excludentes.

3. A dispensa contábil do MEI não torna impossível a comprovação

A PUBLITEK sustenta, simultaneamente, que o MEI é dispensado de contabilidade e que essa dispensa o torna estruturalmente incapaz de apresentar balanço. A segunda conclusão não decorre da primeira. Dispensa é faculdade de simplificação, não vedação à organização contábil voluntária para demonstrar uma situação patrimonial. A interpretação proposta pela recorrente excluiria todo MEI de qualquer seleção que exija prova financeira, em choque com o art. 18-E, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A solução coerente é admitir a demonstração do período de existência, prevista pelo próprio edital, e avaliar o seu conteúdo. Nem a condição de MEI impede balanço assinado por contador, nem a elaboração de balanço retira automaticamente o enquadramento tributário da empresa.

4. Capital social e patrimônio líquido

O recurso tenta converter o capital social de R\$ 20.000,00 em prova automática de insuficiência. Como já exposto, o próprio recurso reconhece que capital social e patrimônio líquido são conceitos distintos. A aferição do patamar de R\$ 21.864,00 previsto no item 9.3.4.3 depende do patrimônio líquido efetivo, a ser demonstrado contabilmente. Não é legítimo substituir a prova exigida por presunção desfavorável.

Quanto ao item 9.3.4, III, alínea “b”, a PUBLITEK não provou a condição de incidência – índice igual ou inferior a 1,00 – e aplicou base de cálculo diversa da redação editalícia que ela própria transcreveu. A tese de insuficiência autônoma e insanável, portanto, deve ser rejeitada.

5. Atestado de capacidade técnica: vedação à criação de requisito quantitativo

A PUBLITEK compara o atestado apresentado pela PDTR, relativo a seis monitores, com o fornecimento de trinta computadores e o valor da proposta. Ocorre que o Instrumento Convocatório não fixou percentual mínimo, quantitativo mínimo, valor mínimo de contratação anterior ou número mínimo de equipamentos a ser comprovado. Não pode a recorrente criar, depois da abertura, um requisito técnico que a FUNPEC não estabeleceu.

O atestado deve ser examinado segundo a compatibilidade de natureza e de aptidão para o fornecimento, nos exatos limites do edital. Volume financeiro anterior reduzido ou curta existência empresarial não equivalem a incapacidade técnica. Se a Comissão considerou atendida a exigência tal como redigida, a mera comparação aritmética apresentada pela recorrente não autoriza inabilitação.

6. Direito de preferência da PUBLITEK

O pedido subsidiário de preferência pressupõe que a PDTR não usufrua o tratamento de microempresa. A premissa é incompatível com o art. 18-E, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006: o MEI é modalidade de microempresa e recebe os benefícios mais favoráveis. Não há empate ficto a ser exercido contra uma proposta vencedora também apresentada por pequeno negócio abrangido pelo mesmo regime.

7. Ausência de inexecuibilidade objetiva

A proposta da PDTR, de R\$ 218.640,00, foi aceita pela Comissão e está abaixo do valor estimado de R\$ 316.422,30. Pela regra matemática do item 8.19.1 do edital, considerada a média das propostas registradas na sessão, o valor ofertado não se enquadra na presunção de inexecuibilidade. Além disso, o item 8.19.2 exige oportunidade de demonstração antes de qualquer desclassificação por preço. A PUBLITEK não trouxe planilha, cotação ou dado de mercado que prove inviabilidade concreta.

VI – PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, PROPORCIONALIDADE E MELHOR RESULTADO

A diferença entre a proposta da PDTR e a da PUBLITEK é de R\$ 2.244,30. A exclusão automática da oferta mais econômica, antes de permitir a prova de uma condição econômico-financeira preexistente, produziria custo adicional sem benefício demonstrado à FUNPEC. A diligência, ao contrário, permite verificar a segurança da contratação com base em dados objetivos.

Formalismo moderado não significa afastar requisito material. Significa utilizar a forma para alcançar a finalidade da regra: saber se a empresa possuía capacidade financeira na data relevante. Se a PDTR comprovar patrimônio líquido e índices exigidos mediante demonstrações fidedignas do período, a finalidade estará integralmente satisfeita. Se não comprovar, a Comissão decidirá com base no mérito econômico, não em mera ausência inicial de um arquivo.

Essa solução concilia todos os comandos do edital: preserva a vinculação, dá efetividade às diligências, protege a isonomia, evita criação de requisito posterior e assegura a contratação da proposta mais vantajosa apenas se materialmente habilitada.

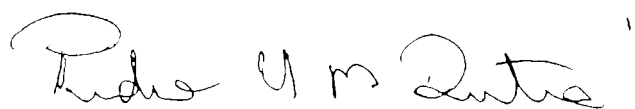
VII – PEDIDOS

Diante do exposto, a PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS requer:

1. o conhecimento destas contrarrazões e o desprovento integral dos recursos interpostos por TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. e PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.;
2. o afastamento das alegações de incompatibilidade entre a condição de MEI e o valor da proposta, de falsidade ou inexatidão da declaração como ME/EPP, de insuficiência automática de capital social, de incapacidade técnica, de inexecuibilidade e de direito de preferência da PUBLITEK;
3. a manutenção da decisão que habilitou e classificou a PDTR em primeiro lugar, reconhecendo-se que a mera ausência inicial de documentos contábeis não comprova, por si só, ausência da condição material exigida;
4. subsidiariamente, caso a Comissão considere necessária prova adicional, a realização de diligência, nos termos dos itens 9.1 e 19.3, alínea “d”, do Instrumento Convocatório, para apresentação das demonstrações contábeis do período de existência da PDTR, memorial dos índices, prova do patrimônio líquido e declaração de compromissos;
5. que os documentos apresentados em diligência sejam avaliados pela realidade econômica que retratam na data relevante, admitindo-se emissão ou registro posterior quando destinados apenas a documentar fatos e saldos preexistentes, sem aporte ou alteração material superveniente;
6. ao final, confirmada a habilitação material, o regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS, por ter apresentado a proposta válida de menor preço.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de julho de 2026.

A handwritten signature in black ink, reading "Pedro H M Dutra". The signature is fluid and cursive, with the first name "Pedro" being the most prominent.

PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA

PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS • CNPJ nº 65.682.389/0001-48